



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. 2ªT-153/91)  
HG/AC/mj

Proc. nº TST-RR-6180/89.5

PERITO ASSISTENTE - PROCESSO DO TRABA-  
LHO - SUCUMBÊNCIA - ART. 33/CPC ART.  
769/CLT

Os honorários do assistente do perito, no processo do trabalho, são pagos pela parte que o indicou, não se incluindo entre os ônus da sucumbência. É aplicação literal do art. 33, afastando o conteúdo normativo do art. 20, ambos do CPC, incompatível este com a Justiça do Trabalho, a teor do art. 769, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-6180/89.5, em que é Recorrente **LAERCIO BENEDITO PAULO** e Recorrida **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**.

A Corte Regional, por acórdão proferido à fl. 113, negou provimento ao apelo interposto pelo reclamante, que buscava exoneração do pagamento dos honorários do perito assistente, ao qual foi condenado pelo r. julgado de 1ª instância, embora no mérito, tenha sido deferido, em parte, o pedido inicial.

O reclamante reafirma sua irresignação, afirmando ser aplicável à espécie, subsidiariamente, o § 2º do art. 20 do CPC, que restaria violado, bem como colaciona arestos que reputa divergentes, ao fito de demonstrar o dissídio de entendimento, como se lê às fls. 117/121.

O despacho de admissibilidade à fl.131 recebe o recurso no efeito devolutivo, com fulcro na alínea "a" do permissivo consolidado.

A Companhia oferece razões de contrariedade às fls. 133/137.

O parecer da d. Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, recomenda o não conhecimento do ape-



Proc. nº TST-RR-6180/89.5

apelo, à fl. 144.

É o relatório.

V O T O

HONORÁRIOS DO PERITO ASSISTENTE

I - DO CONHECIMENTO

O recorrente pretende exonerar-se do pagamento dos honorários do perito assistente por ele indicado, com base no § 2º do art. 20, combinado com o art. 33 do CPC, que sustenta aplicáveis subsidiariamente à norma trabalhista, em face da sucumbência da parte contrária, em primeiro grau.

A Corte Originária, entretanto, em seu r. decisório, adotou outro entendimento, nos seguintes termos:

"Se as partes usarem da faculdade de indicar assistentes, faculdade e não obrigação, cada uma das partes de verá pagar o Perito que escolheu", como se lê à fl. 113.

Quanto à violação apontada, entendo que a norma processual em apreço não é aplicável, em sua literalidade, à matéria trabalhista, não restando, pois, configurada.

Aliás, foi da sua interpretação, em conjunto com o art. 33 do mesmo estatuto legal, que se substanciou o entendimento estampado no Enunciado nº 236 deste C. TST.

Quanto aos arestos colacionados, os juntados por cópia, sem autenticação, não atendem aos termos do Enunciado nº 38 desta C. Corte Superior, deles não conheço.

Há, também, um emanado da C. 1ª Turma desta Casa, inservível ao confronto, nos termos do art. 896 da CLT.

Quanto ao entendimento regional estampado no aresto de fl. 118, este é divergente daquele esposado pelo v. acórdão recorrido, justificando o conhecimento do apelo.

Conheço, por divergência.



Proc. nº TST-RR-6180/89.5

divergência.

**2 - MÉRITO**

Tem entendido, esta Turma, que os honorários do assistente do perito devem ser pagos por aquele que o indicou. Isto porque a indicação, no caso, é uma simples faculdade, devendo a parte que a exercitou arcar com o ônus da mesma.

Salienta-se que também não se pode acolher o argumento que está nas razões, no sentido de que a interpretação, que considera da parte a obrigação de pagar o perito assistente, praticamente impossibilita o empregado de poder exercitar de tal faculdade, pois não tem condições de desembolsar a quantia necessária.

O argumento, como disse, não impressiona, bastando atentar-se a que, a vingar a tese, teria o empregado, quando vencido, de pagar o assistente do empregador vitorioso.

Bem mais lógico, portanto, e mais consonante com o Direito do Trabalho, a posição relatada em primeiro lugar, porque deixa à parte, e a seu critério, a indicação do assistente, só o fazendo quando tiver condições de satisfazer ao encargo.

A interpretação dada pelo reclamante se contrapõe até ao exercício amplo do direito à perícia, porque o empregado, com receio de pagar também o assistente de perito do empregador, poderia desistir da própria perícia.

A tudo isso nos leva o argumento do reclamante.

Nego provimento.

**I S T O P O S T O**

**A C O R D A M** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de fevereiro de 1991.

  
HYLO GURGEL

Presidente e  
Relator

Procurador

DAN CARAI DA COSTA F PAES

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PUBLICADO NO D. J. DE  
26 ABR 1991  
*[Handwritten Signature]*  
Funcionário